



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100362 - SP (2023/0353751-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : GERSICA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais relativa a contrato de plano de saúde.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
5. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100362 - SP (2023/0353751-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : GERSICA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais relativa a contrato de plano de saúde.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
5. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa

extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por GERSICA AUGUSTA DA SILVA, em face da recorrente, na qual requer o custeio do procedimento cirúrgico de *"laparoscopia ginecológica, endometriose peritoneal, liberação laparoscópica de aderências pélvicas, ureterolise laparoscópica, ressecção de tumor do septo reto-vaginal, secção laparoscópica de ligamentos útero-sacros, microneurolise múltipla, ooforoplastia laparoscópica, retossigmoidectomia abdominal por laparoscopia, histeroscopia, dilatação de colo e retirada de diu"*.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a custear o procedimento cirúrgico solicitado bem como fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. Ação para compelir a operadora a custear cirurgia para tratamento de endometriose. Argumento de que o procedimento prescrito à paciente não está assegurado pelo rol da Agência Nacional de Saúde(ANS). Demorados trâmites administrativos não podem deixar o doente descoberto, colocando em risco bens existenciais. Tratamento não experimental e fornecido normalmente no mercado nacional, respaldado em medicina de evidência. Tratamento indicado por médico especialista. Moléstia coberta, de modo que tratamento eficaz e adotado por protocolos médicos e científicos não pode ser recusado pela operadora. Irretroatividade da Lei no. 14.307, de 3 de Março de 2022, que dispõe sobre a natureza taxativa do rol da ANS, a fatos pretéritos. Lei superveniente não pode apagar inadimplemento já consumado, nem converter ato ilícito em lícito, pena de ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Recente precedente do STJ em sede de embargos de divergência contempla diversas exceções ao entendimento da natureza taxativa do rol. Caso concreto se encaixa em uma das exceções. Acertada a condenação da requerida ao custeio do tratamento e ao pagamento de danos morais. Inadimplemento contratual que lesou interesse jurídico extrapatrimonial. Indenização adequadamente fixada no valor de R\$ 10.000,00, a fim de cumprir adequadamente as funções compensatória e preventiva da reparação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 335 e 370 do CPC, 1º, § 1º, 10, § 4º, da Lei 9.656/98, 186 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz cerceamento de defesa em razão da negativa do pedido de expedição de ofício à

ANS a fim de que fosse apresentado parecer técnico sobre o referido procedimento, e do julgamento antecipado da lide. Afirma que o TJ/SP entendeu equivocadamente que a negativa da operadora se deu apenas por divergência de auditoria. Sustenta que o procedimento não consta do rol da ANS, o qual é taxativo, razão pela qual é lícita a exclusão do procedimento. Assevera que a negativa se deu por decorrência do exercício regular do direito, não havendo, ainda, agravamento na situação da beneficiária. Insurge-se, por fim, contra o valor fixado, afirmando sua exorbitância.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da ausência de cerceamento de defesa e da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a violação dos arts. 335 e 370 do CPC visto que foi impedida de produzir provas nos autos. Sustenta que não incide a Súmula 7 do STJ. Afirma a impossibilidade de custeio de procedimento não previsto no rol taxativo da ANS.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de cerceamento de defesa, e da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

- Da alegação de cerceamento de defesa

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "*não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova*" (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt

no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Na espécie, o acórdão recorrido assim asseverou:

"Ocorre que os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória não teria maior utilidade. Ademais as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações" (e-STJ, fls. 456).

Assim, o acórdão fundamenta que a prova documental produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 458/461, sem grifos no original):

4. A matéria da natureza taxativa do rol da ANS é objeto de viva controvérsia no Superior Tribunal de Justiça e foi objeto de julgamento dos Embargos de Divergência no. EREsp 1886929 e EREsp 1889704, para pacificar os entendimentos opostos adotados nas 3ª. e 4ª. Turmas daquela Corte, julgados em data recente.

Afirmou a Corte Superior a natureza taxativa do rol da ANS. A taxatividade, porém, foi mitigada por quatro exceções.

A tarefa do julgador é analisar o caso concreto e verificar se a terapia se enquadra nas exceções ressalvadas pela Corte Superior.

Conforme o v. Acórdão publicado, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão:

"4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos

e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

O caso em comento se amolda às exceções referidas no v. Acórdão dos Embargos de Divergência no. 1886929 e 1889704, para que haja determinação de cobertura do tratamento prescrito.

A tutela antecipada foi concedida para realização das cirurgias prescritas pelo médico que acompanha a autora, consistente em “laparoscopia ginecológica, endometriose peritoneal, liberação laparoscópica de aderências pélvicas, ureterolise laparoscópica, ressecção de tumor de septo reto-vaginal, secção laparoscópica de ligamentos útero-sacros, microneurolise múltipla, ooforoplastia laparoscópica, retossigmoidectomia abdominal por laparoscopia, histeroscopia, dilatação de colo e retirada de diu, nos termos do relatório médico de fls. 26 e 55/57” (fls. 72/74).

A ré junta aos autos parecer da auditoria médica realizada (fls. 416), que atesta parecer favorável em relação inúmeros dos procedimentos prescritos pelo médico. A negativa de autorização de alguns dos procedimentos decorreu de ausência de comprovação por laudos de imagens encaminhados, e não por ausência de previsão no rol da ANS.

Aliás, há expressa previsão de tratamento cirúrgico via laparoscópica para tratamento de endometriose.

Trata-se de tratamento previsto no rol de procedimentos da ANS (https://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2020/anexo-i-rol-2018-alterado-pelas-rns-453-457-revogacao-458-460-2020-crn.pdf).

Portanto, não se sustenta o argumento da ré no sentido de que negou a cobertura do tratamento por ausência de previsão da terapia no rol da ANS.

A R. Sentença se encontra em plena harmonia com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, no sentido de ser taxativo o rol da ANS, embora com determinadas exceções.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Do dano moral

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que apesar de o inadimplemento contratual, em regra, não ensejar dano moral, na situação dos autos houve efetiva ofensa ao direito da personalidade visto que a beneficiária se encontrava em quadro clínico grave e complexo, além de sua condição ***"causar dores agudas e estar comprometendo a função intestinal da requerente."*** (e-STJ, fls. 462), e que a a ofensa praticada pela ré teve intensidade suficiente para

tipificar o dano moral.

Dessa forma, inafastável a aplicação da Súmula 568/STJ no particular, visto que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário (AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, DJe de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018).

Além disso, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no AREsp 1448210/RJ, 3ª Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AREsp 1349182/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1776448/SP, 4ª Turma, DJe 01/07/2019; e AgInt no AREsp 1444610/RJ, 4ª Turma, DJe 01/07/2019.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353751-2

Número de Origem:

0050261520198240023 03347363420188217000 10287021420218260224 20210000766856 20220000734797
20230000345481 3347363420188217000 50261520198240023 70079695243

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

RECORRIDO : GERSICA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

AGRAVADO : GERSICA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024